



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000316/2006-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.283 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2006

PRAZO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não leva a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias.

REPOSIÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NA REIMPORTAÇÃO.

Comprovado nos autos que a reimportação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com as modificações introduzidas pelas Portarias MF nº 326/83 e nº 240/86, cabíveis as exigências do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação, por se tratar de importação comum.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário: (a) por maioria de votos, quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras; e (b) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias suscitadas no recurso. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

A empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA submeteu a despacho de exportação, para substituição dos bens, as mercadorias constantes das adições 001 a 009 do Registro de Exportação - RE nº. 05/0791917-001 a 009, Declaração de Despacho - DDE nº 2050661533/5 (efls. 32/42), assim identificadas:

Adições 001 a 008

Código da Mercadoria: 8543.89.19- Outros amplificadores de radiofrequência.

Descrição da Mercadoria: TTF 1580A. Amplificador de potência de 40W – Power Amplifier 40W- s/n

Adição 009

Código da Mercadoria: NCM 9030.39.90 – Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador.

Descrição da Mercadoria: DQ800590-Wattímetro- s/n 800590

O pedido de exportação para substituição dos bens foi protocolizado em 09/06/2005, nos autos do processo administrativo nº. 19814.00262/2005-41, e teve como fundamento legal a Portaria/MF nº. 150/82, modificada pelas Portarias /MF nºs. 326/83 e 240/86 (efl.32).

Em 17/03/2006 a empresa requereu à Receita Federal o desembaraço das mercadorias objeto da DI nº. 06/0300126-7 sem a incidência dos impostos federais (efl. 95).

A Fiscalização, entretanto, em processo de revisão aduaneira, entendeu que a contribuinte não fazia jus ao direito de importar os bens constantes daquela Declaração de Importação-DI nº. 06/0300126-7 (adições 001 a 009), registrada em 15/03/2006, sem o recolhimento dos impostos incidentes na importação, razão pela qual lavrou os autos de Infração objeto desta lide, para exigência de COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, bem como multa de ofício, no valor total de R\$ 62.465,66.

A autuação fundamentou-se, em síntese, nas seguintes razões arroladas na descrição dos fatos:

- que a Portaria/MF nº. 150/82 diz respeito somente a mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por contrato de garantia e que apresentem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação por meio de Laudo Técnico, sendo que não foi trazido qualquer Laudo Técnico que comprovasse a imprestabilidade da mercadoria substituída;

- que, embora o interessado tenha especificado no campo 25 dos RE (Observações do Exportador) a DI de nacionalização (DI nº. 98/0260358-0), na análise da DI indicada constata-se que não foram ali importados os 08 amplificadores informados nos RE, mas apenas a mercadoria classificada no código 8525.20.51, descrita como aparelho transmissor (emissor) com aparelho receptor incorporado, de radiotelefonia troncalizada digital, para estação base, modelo 3BR-EBTS, composto, dentre outros componentes, por 01 (um) amplificador de potência de 40 W (fls.50/52);

- que as licenças de importação foram deferidas sem a apresentação do Laudo Técnico, constando dos documentos a expressão “Não existe laudo técnico para esta anuência”, contrariando, assim, o que determina a Portaria/MF nº. 150/82.

- que os equipamentos importados em substituição, os quais traziam alteração do *Part Number* (P/N) da mercadoria, vinham com tecnologia atualizada, mais avançada. Além disso, o amplificador de potência de 40W, 800MHz, não mais estava sendo fabricado pela Motorola Inc, com o Part Number TTF1580A, o que, de plano, contrariaria as determinações da predita Portaria;

- que o Programa/Contrato de Garantia Estendida, firmado entre a Motorola e a Nextel Brasil S/A, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos, conforme pleiteado pela autuada. Isto porque se trata de contrato de exclusividade, com valor estipulado pela Motorola (fabricante dos equipamentos), prorrogável ano a ano, com novos valores e conserto definido do módulo, firmado nos seguintes termos: *“Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento(…).”* Referido contrato não fala em novo *Part Number*, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada, certamente terá um novo valor, mas apenas afirma que os módulos de substituição fornecidos terão um novo número de série;

- que o referido contrato preceitua que, embora a Motorola e seus vendedores OEM tentem, na maioria dos casos, consertar as placas com defeitos, o Programa/Contrato de Garantia Estendida não garante que todas as placas serão consertadas. Nesses casos, o Programa fornece placas reconcondicionadas para substituição das placas com defeito; e que

- que, no requerimento formulado pela contribuinte, protocolizado em 17/03/2006, a interessada solicita a reimportação das mercadorias objeto da DI nº. 060/0300126-7 sem incidência de tributos, fundamentando seu pedido nos artigos 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, mas que tais dispositivos legais tratam somente de exportação temporária, não se relacionando à substituição de mercadorias prevista na Portaria/MF nº. 150/82.

Por fim, informa a Fiscalização que existe recente trabalho de representação fiscal contra a Nextel, processo administrativo nº. 10831.008937/2003-55, o qual trata de subfaturamento que teria sido praticado pela autuada.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação às efls. 220/231.

A DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita (efls. 312/319):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2006

NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. Provado que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível as exigências do PIS/COFINS, por se tratar de importação comum.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a querelante apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 323/341), alegando, em síntese:

- que, de acordo com o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007, a autoridade administrativa tem um prazo de 360 dias para proferir decisão acerca de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte, contados a partir da data de sua protocolização. Assim, por tal motivo, teria a Fazenda Pública perdido o direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto desta lide, vez que a impugnação foi protocolizada em 30/06/2006 e a decisão de primeira instância somente foi proferida em 17/06/2009;

- que, ao constar defeitos no funcionamento de quaisquer dos equipamentos fornecidos pela Motorola Inc, e amparada em contrato de garantia conferida pela empresa fabricante dos equipamentos (Motorola Inc), vê-se obrigada a promover a exportação de tais peças ao exterior, já que não há alternativa no Brasil para seu conserto;

- que os equipamentos não estão sujeitos à incidência dos tributos na reimportação, vez que já foram pagos por ocasião da importação originária e somente foram exportados em função dos defeitos que apresentaram. Tal procedimento é previsto na legislação nacional pela Portaria MF nº. 150/82;

- que os equipamentos encontravam-se amparados por contrato de garantia e, por tal razão, não haveria prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis, vez que não se aplicaria ao caso o prazo previsto no item 3 da referida Portaria MF nº. 150/82, mas sim o alargamento do prazo previsto no item 3.2 desta;

- que o Relatório de Inspeção, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição, com o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destinavam, concluindo que *“a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando, assim, o seu uso ao fim a que se destinam”*. Informa que referido laudo técnico foi apresentado ao DECEX-Brasília, em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX, tanto que foi deferido por aquele órgão o Registro de Exportação. Se não tivesse apresentado referido Laudo Técnico, não teria obtido a aprovação de sua exportação para substituição;

- que, além do laudo técnico previsto no item 2 b) da Portaria MF nº 150/82 apto a atestar a imprestabilidade dos equipamentos submetidos à exportação para substituição, requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos. Isto porque alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição ora analisada tiveram alterado o número de seu *part number*, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos; e

- que a alteração de *part number* não traz qualquer inovação funcional ou tecnológica nos equipamentos, que mantêm a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos. Tal alteração tem por único escopo permitir o rastreamento do produto em função da modificação da relação de materiais/fornecedores que compõem o seu módulo, constituindo-se em mero procedimento interno de controle da fabricante dos equipamentos;

- que, da análise do DARF acostado à decisão recorrida, verifica-se. que a multa de ofício imposta em razão da lavratura do. auto de infração está sendo atualizado pela taxa Selic. Entende que esses juros de mora deveriam ser afastados, por ausência de previsão legal.

Ao final, requereu, *verbis*:

“(i) reconhecer a perda do direito da Fazenda Pública Federal em constituir definitivamente o crédito tributário aqui combatido, ante a inobservância do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, ou

(ii) Caso assim não entendam V. Sas, reformar a decisão proferida em primeira instância administrativa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração combatido, em razão dos argumentos de mérito acima tecidos, (...)

(iii) caso seja mantida a presente autuação (...) que seja determinada a exclusão da incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada.”

Em sessão de 21/11/2011, esta Turma julgadora, por meio da Resolução nº. 3202-000.049, decidiu por converter o julgamento em diligência (efls. 355/361).

Cumprida a diligência requerida, tendo sido dada ciência desta à recorrente, inclusive tendo sido encaminhado à contribuinte cópia do Laudo Técnico produzido, em 07/12/2013, sem que tenha havido qualquer pronunciamento da querelante, retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Do Alegado Prazo Para Que Seja Proferida Decisão Administrativa

O art. 24 da citada lei estabeleceu, de fato, o prazo afirmado pela contribuinte; entretanto, ao não cumprimento de tal prazo não foi estabelecida qualquer sanção, o que poderia levar, até mesmo, em viés contrário ao entendimento da recorrente, à conclusão de que a ausência de decisão no prazo de 360 dias, contados da protocolização da impugnação, importaria em uma denegação implícita do pedido, tão logo findo o prazo.

Muitas das vezes, tais diligências importam em elaboração de Laudos Técnicos minuciosos e de altíssimo grau de complexidade, envolvendo profissionais das mais variadas áreas de formação acadêmica; por outras vezes, impõem contatos com governos de países estrangeiros, percorrendo longos caminhos da estrutura Administrativa nacional e internacional. Assim, não se pode pretender dar à lei uma visão simplista da realidade de um julgamento, mesmo que seja em um procedimento administrativo fiscal.

A exegese da lei não é de “engessar” a autoridade julgadora administrativa, que seria levada a proferir decisão sem que tivesse formado, ainda, o seu entendimento cognitivo, sem que estivesse firme em sua convicção. Entendo que o prazo de que dispõe a lei não é prazo definitivo e que o seu descumprimento não gera qualquer direito ao sujeito passivo quanto à ocorrência de decadência ou prescrição, podendo, quando muito, legitimar o contribuinte a uma intervenção judicial no sentido de requerer medidas de urgência.

Importante para o entendimento dessa questão é conhecer os comandos que foram objeto de veto presidencial, que pretenderam incluir os §§1º e 2º ao referido art. 24 da Lei nº. 11.457/2007. Confira-se:

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

¹ Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.

Mais importante do que conhecer os comandos é analisar as razões do veto, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das conseqüências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Ora, se foi rejeitada a norma que pretendeu restringir a prorrogação do prazo do *caput* do art. 24 por apenas uma única vez, sob pena de prejudicar o próprio contribuinte, que poderia ver o julgamento levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria, a única exegese possível é aquela que não limita o julgador no tempo suficiente à formação de sua convicção, sem que, com isso, sejam necessárias *justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação*.

Por tais motivos, entendo que não cabe razão à recorrente em seus argumentos, nesta parte.

**Da Reimportação Pretendida
Sob Os Auspícios da Portaria MF nº. 150/1982**

Pretende a contribuinte a importação das mercadorias constantes da DI 06/0300126-4, adições 001 a 009, registrada em 15/03/2006, com o benefício da não incidência

de tributos sobre a importação estabelecido no art. 71, II, do Regulamento Aduaneiro/2002, que assim dispõe:

Art. 71 – O imposto não incide sobre:

(...)

II – mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

A regulamentação se deu por meio da Portaria MF nº. 150/82, alterada pelas Portarias MF nºs 326/83 e 240/86, que, em sua redação final, assim estabeleceu:

O Ministério de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e considerando a reiterada ocorrência de casos de mercadorias importadas que se revelam, após o seu desembaraço para o fim a que se destinam, e que são insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração:

Considerando a conveniência e a necessidade de disciplinar esses casos, com vistas a facilitar a reposição de tais mercadorias, resolve:

Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.

2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

*a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de **guia de exportação vinculada à guia de importação**, sem cobertura cambial;*

*b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser **comprovado mediante laudo técnico**, fornecido por instituição idônea;*

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

2.1. A guia de exportação e a de importação vinculada somente serão fornecidas pela CACEX à vista do laudo técnico referido e da 4a. via da declaração de importação que comprove a importação respectiva.

(...)

3. O pedido de guia de exportação e de importação vinculadas, nos termos desta Portaria, deverá ser apresentado à CACEX, sob pena de indeferimento, no prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo inicial será a data do desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser restituída.

3.1. Em casos especiais, justificados, poderá a CACEX acolher pedidos decorrido prazo maior, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

3.2. Excetuam-se da exigibilidade do atendimento dos prazos fixados neste item, a critério exclusivo da CACEX, os casos de reposição de mercadorias comprovadamente amparada em contrato de garantia.

(...)

A primeira inconsistência que se apresenta para a fruição do benefício pretendido pela recorrente é a falta de cumprimento da condição estabelecida no item 3.2 acima transcrito, vez que ultrapassado o prazo de 90 dias estabelecido no item 3 da mesma Portaria.

Alega a contribuinte que não estaria sujeita ao referido prazo de 90 dias, contados da data do desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser restituída, para requerer, junto à CACEX, a guia de exportação e importação vinculadas, nos termos do item 3 da Portaria MF nº. 150/82, vez que se enquadraria na exceção do subitem 3.2, por possuir contrato de garantia estendida com a Motorola.

Acontece que às efls. 455/457, consta tão-somente uma “Solicitação para Aprovação de Transação”, que seria firmado entre a Nextel e a Motorola, e diz respeito ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 (efls. 455/457), abrangendo compras realizadas em 4 períodos durante o ano de 2002: janeiro, abril, julho e outubro.

Por outro lado, consta, ainda, às efls. 474/498, uma cópia, traduzida por Tradutor Público, de uma “Proposta de Manutenção Pós-Garantia – Ano 2003”. Por meio desta, a Motorola apresenta uma proposta fornecendo serviços de pós-garantia ao ano de 2003 e assim especifica: “Quando a garantia expirar-se para compras de hardware segundo o programa padrão de garantia de 16 meses da Motorola, cada FRU [Field Replaceable Unit] receberá uma cobertura estendida quando a Nextel Telecomunicações adquirir o serviço de manutenção pós-garantia FRU”. Por essa proposta há, de fato, a previsão para reparo ou substituição de módulos defeituosos em consequência, exclusivamente, da utilização normal do equipamento e desde que este tenha sido instalado de acordo com as instruções de instalação disponibilizadas.

Por último, há, ainda, uma “Proposta de Programa de Garantia Estendida para o ano de 2006”, apresentada às efls. 499/503, traduzida por Tradutora Pública, em que a Motorola propõe o fornecimento de cobertura de garantia de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Acontece, porém, que nenhum desses documentos constitui-se, na verdade, em um contrato de garantia, conforme exigido pela Portaria, e, mesmo que assim o fossem, tais documentos dizem respeito à cobertura de mercadorias adquiridas pela Nextel da Motorola nos anos de 2002, 2003 e 2006.

Ora, no caso em questão, as mercadorias que seriam objeto de exportação para a substituição requerida em 24/11/2005 (PAD 19814.000262/2005-41), constantes do RE 95/0791917, adições 001 a 009 (efl. 387), seriam aquelas que foram importadas em 1998, por meio da DI nº. 98/0260388-0, registrada em 20/03/1998 (efl. 399). Não é crível que, em 2002 ou em 2003, ou em 2006, a Motorola tenha-se comprometido a substituir peças supostamente

adquiridas com defeito há quase 5 ou 8 anos atrás e cujo “defeito” só teria sido verificado pelo comprador tanto tempo depois de adquiridas.

Não consta comprovado nos autos, portanto, que, no ano do desembaraço das mercadorias defeituosas (1998), havia qualquer contrato de garantia que pudesse excepcionar a contribuinte do prazo do item 3 da Portaria MF nº. 150/1982.

De outro giro, em resposta à diligência requerida por esta CARF, a i. autoridade administrativa da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em excelente trabalho realizado, assim se manifestou:

Verifica-se que o interessado, ora réu, recorrente no presente processo simplesmente vinculou uma única DI. Nº 98/0260388-0, de 20/03/1998 à duas (02) REs. de datas diferentes, sendo a RE nº 04/1895306-001 a 009 e a RE nº 05/0791917-001 a 009, ambas com os mesmos bens; 08 (oito) amplificadores de potência 40W, com o mesmo Part Number, Serial Number e Valor Unitário de USD 2.914,00.(grifos não constantes do original)

Ou seja, só por este fato, pode-se notar, claramente, que as condições da Portaria nº 150/1982 não foram atendidas, visto ter havido a vinculação de dois RE a uma única DI. E digo mais: ambos os RE possuem 09 adições, tratando da exportação, para pretensa substituição para conserto, de nove produtos diferentes (embora 09 produtos idênticos entre os dois RE), sendo que a DI vinculada aos tais RE possui apenas uma única adição, informando a importação de uma única mercadoria, assim descrita (efl.60):

APARELHO TRANSMISSOR (EMISSOR) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE RADIOTELEFONIA TRONCALIZADA DIGITAL, PARA ESTACÃO BASE MODELO 3BR- EBTS, COMPOSTO DE: 1 - T5765A GABINETE DE CONTROLE COMPOSTO DE: (1) T5765A GABINETE (1) X510 UNIDADE DE MONITORAMENTO IDEN (2) X502 CONTROLADORES INTEGRADOS DE SITIO (1) BR3 & 4RFS 1 PAINEL DE DISJUNTORES 3- T5417A GABINETE DE RF COM 3 RADIO BASE, SETOR 9,COMPOSTO DE: (1) T5417A GABINETE (3) UNIDADE DE RADIO BASE, COMPOSTA DE: (1) FONTE DE ALIMENTAÇÃO (1) RECEPTOR (1) CONTROLADOR (1) EXCITADOR (1) AMPLIFICADOR DE POTENCIA 40W(1) BR3 & 4RFS1 PAINEL DE DISJUNTORES (1) 018202ÔV06 SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RF COMPOSTODE:(3)106787000 RECEPTOR MULTIPLEXADOR (1) 106614000 UNIDADE DE ALARME (4) 481469000 CÍRCULADOR KIT DE INSTALAÇÃO LITERATURA TÉCNICA 1- 48 VDC RETIFICADOR 48VDC SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO, COMPOSTO DE: (1) GABINETE FONTE DE ALIMENTAÇÃO 48 VDC (1) SSD2 PAINEL DE CONTROLE (1) DISJUNTOR TRIPOLAR (1) LITERATURA TÉCNICA (5) ELEMENTO RETIFICADOR P LUS 48 V-50A 633MLMR 1200 CABO COAXIAL LMR 1200 9- DB874HS3XT DEG ANTENA, 13DBD GAIN, 9 0 DOWNTILT 2- RLN4394A MASTRO PARA MONTAGEM DE ANTENA GPS N.M 1 - RRA4905A ANTENA OMNI, UNIDADE GAIN, MODELO Süd-869 MHZ 1- IS-50NX-C2-MA PARA-RAIO 2- 092-082T-A PARA-RAIO COM INJEÇÃO DC 1.5 GHZ (MACHO) 9- IS CT50HN-MA PARA-RAIO (PARA TX-RX) (F-M) 9- 19256-B PRESILHA 7/8"

Onde: 1 UNIDADE

Outro ponto que comprova a inobservância das condições impostas pela referida Portaria, para que a contribuinte pudesse usufruir dos benefícios pretendidos, diz respeito à ausência de apresentação de Laudo Técnico para comprovar o defeito ou a imprestabilidade da mercadoria, conforme estabelece o item 2 da predita Portaria/MF.

Muito embora tenha a querelante afirmado em seu recurso que apresentou o laudo elaborado pela empresa SGS perante o DECEX-SP, os extratos das Licenças de Importação, às efls.84/94 informam que não existe laudo técnico para aquelas anuências, o que contraria as alegações da recorrente e vai de encontro às exigências estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82.

Neste ponto, vale a transcrição das observações formuladas pela autoridade julgadora administrativa de primeira instância:

“No que diz respeito ao item 2.1 temos que a interessada deixou de apresentar laudo técnico, conforme citado no Relatório acima. Alega que o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em 20/07/05. As L.I.s cujos documentos foram deferidos sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUÊNCIA, portanto, contraria o que determina a Portaria MF nº 150/82.

Alegou que apresentou Laudo Técnico posteriormente.

Existe, sim, um Relatório de Inspeção emitido pela SGS do Brasil SA, como foi citado no Relatório, que não condiz com a realidade dos fatos, conforme já citado no Relatório acima.

A aceitação do referido "laudo " não se insere nas atribuições do DECEX. É a fiscalização aduaneira que deve verificar se ele atende ou não às normas legais. Neste aspecto, a Portaria MF nº 150/82 é cristalina quando em seu item 2b, cuja redação foi modificada pela Portaria MF nº 240/86, diz que o laudo técnico deve ser emitido por instituição idônea.

O fato de a DECEX analisar e aprovar a operação, não significa que o contribuinte esteja livre de qualquer procedimento fiscal. Note-se que a DECEX aprova a operação com base em pleito do contribuinte, onde este solicita autorização para importar mercadoria idêntica àquela anteriormente importada e que se revelou defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava. A verificação, pois, de que a mercadoria para reposição é, efetivamente, idêntica à importada anteriormente somente pode ser feita através de análise documental e/ou física, ou seja, no curso do despacho aduaneiro. Tal verificação é o ato que conclui e ratifica quando for o caso, a não incidência de tributos na importação. Assim, não sendo a mercadoria idêntica àquela anteriormente importada e que se revelou defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, trata-se de uma importação comum, sujeita à incidência dos *tributos*, além dos encargos legais cabíveis.”

Por fim, colocando uma pá de cal na pretensão da recorrente - que a todo tempo afirmou que a alteração novo *part number* das mercadorias não lhes teria trazido qualquer inovação funcional ou tecnológica - tem-se que o Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Eletricista e Perito Judicial, Sr. Boris Largman, como resultado da diligência, analisando o único produto fornecido pela recorrente para inspeção (um amplificador potência de 40W – CLF 1772F), foi categórico ao afirmar que a alteração do *part number* importou em

significativa modificação tecnológica no produto, deixando ver, claramente, que não se tratou de mera exportação para substituição do produto em razão da necessidade de reparo. Veja-se:

IV. ANÁLISE TÉCNICA:

De posse de todos os documentos acostados aos Autos e da análise direta visual nos equipamentos em estudo, passa-se a seguir a análise técnica desta perícia.

Visando facilitar a referência às peças em exame, passaremos a nomeá-las respectivamente de Equipamento 1 e Equipamento 2.

EQUIPAMENTO 1

Amplificador de potência 40W, Part Number TTF1580A.

EQUIPAMENTO 2

Amplificador de potência 40W, Part Number CLF 1772F.

.....
Apesar de aparentes semelhanças no aspecto externo dos dois equipamentos, observa-se internamente um alto grau de incompatibilidade entre os circuitos que compõem os mesmos.

Ainda internamente foi possível identificar alguns indícios alusivos à datação de fabricação dos componentes.

V. CONCLUSÃO TÉCNICA

Pode-se concluir que:

- Apesar do curto lapso de tempo entre a produção dos equipamentos, houve significativa evolução tecnológica entre os equipamentos estudados;*
- As mudanças efetuadas acarretam um alto grau de incompatibilidade entre os componentes que compõem os equipamentos, ou seja, são poucas as peças que permitem o intercâmbio entre os dois dispositivos;*
- Em suma, houve evolução tecnológica entre os dois equipamentos estudados.*

Por todo o acima exposto, tenho por correto o lançamento efetuado, visto restar firme na convicção de que a contribuinte não faz jus ao benefício da não incidência tributária, nos termos do art. 85, II, do R.A., Decreto 91.030, de 05 de março de 1985 (mantido pelo novo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 em seu artigo 71, inciso II).

Da Incidência dos Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Deixando de lado o meu entendimento pessoal, de que esta matéria trataria, na verdade, da execução do julgado e que, por não ter sido objeto de julgamento pela DRJ, não seria da competência deste CARF manifestar-se, tem-se, por fim, que, em relação à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, a legislação tributária prevê, expressamente, a

incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento, aí incluídos o decorrente de penalidades, conforme será demonstrado linhas abaixo.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente. Essa é a dicção do § 1º do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Por outro lado, o art. 139² do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se, sem qualquer margem de dúvida, que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente. Um é a imagem, absolutamente, simétrica do outro, apenas invertida, como ocorre no reflexo do espelho. Olhando-se do ponto de vista do credor (pólo ativo da relação jurídica tributária), vê-se o crédito tributário; de outro ponto, ao se transmutar para o pólo oposto, o que se verá será, justamente, o inverso: uma obrigação. Daí o art. 139 do CTN declarar expressamente que um tem a mesma natureza do outro.

Assim, como o crédito tributário corresponde à obrigação tributária e esta é constituída de tributo e de penalidade pecuniária, a conclusão lógica, e única possível, é que a penalidade é crédito tributário.

Estabelecidas essas premissas, o próximo passo é verificar o tratamento dispensado pela Legislação às hipóteses em que o crédito não é liquidado na data de vencimento.

Primeiramente, tem-se a norma geral estabelecida no Código Tributário Nacional, mais precisamente no *caput* do art. 161³, dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Essa norma geral, por si só, já seria suficiente para assegurar a incidência de juros moratórios sobre multa não paga no prazo de vencimento, pois disciplina especificamente o tratamento a ser dado ao crédito não liquidado no tempo estabelecido pela legislação tributária. O legislador ordinário, entretanto, para não deixar margem à qualquer outra interpretação, foi preciso ao estabelecer que os créditos decorrentes de penalidades que não forem pagos no respectivo vencimento estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei nº. 9.430/1996. Veja-se:

² Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

³ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de

Art. 43. *Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se, facilmente, que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, descabe razão à recorrente quando afirma não haver previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre a multa que lhe foi aplicada, visto que o crédito tributário - quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária - não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira